

Artigo 11.º

Apoio logístico e técnico e pagamento de encargos

1 — O apoio logístico e administrativo à actividade do controlador financeiro é prestado pela secretaria-geral do ministério em que se inserir ou, no caso de pluralidade de ministérios, pela secretaria-geral do ministério cujo orçamento consolidado com os serviços e fundos autónomos seja mais elevado.

2 — O pagamento dos encargos com a remuneração e prémios de desempenho é da responsabilidade do ministério em que o controlador financeiro se inserir ou, no caso de pluralidade de ministérios, repartido de forma igualitária pelos ministérios onde se inserir.

3 — As delegações da Direcção-Geral do Orçamento com competência na sua área de actuação devem prestar o apoio técnico que lhe for solicitado pelo controlador financeiro.

Artigo 12.º

Sistema de controlo interno

1 — O Ministro das Finanças assegura que os controladores financeiros actuam de forma coerente e coordenada.

2 — Os controladores financeiros integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI).

3 — Os controladores financeiros integram o conselho coordenador do SCI.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 34/2006**

de 17 de Fevereiro

A Direcção-Geral de Formação Vocacional foi criada na sequência da reestruturação orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro. A este serviço central do Ministério foi conferido o exercício das atribuições e competências anteriormente cometidas aos extintos Agência Nacional de Educação e Formação de Adultos, Departamento de Educação Básica e Departamento do Ensino Secundário, no que se refere, respectivamente, à educação e formação de adultos, aos percursos qualificantes preventivos do abandono escolar e da entrada não qualificada no mundo do trabalho e bem assim ao ensino das escolas profissionais, redefinindo e redimensionando

aquelas competências gerais em função das necessidades de integração transversal entre as políticas de educação e de formação.

A Direcção-Geral de Formação Vocacional, de acordo com o estipulado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, funciona em regime de instalação desde a sua criação, nos termos e para os efeitos previstos naquele decreto-lei, competindo, em especial, à respectiva comissão instaladora a preparação do projecto de lei orgânica.

O período de instalação foi entretanto objecto de prorrogação através do despacho conjunto n.º 40/2005, de 14 de Setembro de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 12 de Janeiro de 2005, em obediência ao preceituado no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

Considerando que se encontra em curso um processo de reestruturação da Administração Pública, iniciado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 8 de Julho, visando uma racionalização das suas estruturas centrais e promovendo a descentralização de funções, a desconcentração coordenada e a modernização e automatização de processos e que o mesmo implica uma fase de avaliação e redefinição organizacional dos ministérios, afigura-se conveniente prorrogar, por mais um ano, o regime de instalação da Direcção-Geral de Formação Vocacional, por forma que a sua futura lei orgânica possa vir a contar com os contributos resultantes do citado processo de reestruturação e, bem assim, a confirmar-se com o novo enquadramento jurídico da matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do regime de instalação

É prorrogado o regime de instalação da Direcção-Geral de Formação Vocacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, até à entrada em vigor do diploma que aprova a sua estrutura orgânica e regime de funcionamento ou, em qualquer caso, até um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.